

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 403ª SESSÃO

DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 07 de julho de 2026. Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 30/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Jéssica Eiselt, Oséias Colla, Rosilaine Bokorni e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação de Ata, 2 - Julgamento de Processos e 3- Aprovação de ementas/Acórdãos.

Deliberações: **1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior:** Ata 26/2026. **2 - Julgamento de Processos:** **Processo SEI nº 25.0.292714-0 em que é reclamante Liga da Sociedade Joinvillense, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Isenção de IPTU de 2025.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial da reclamação, para o exercício de 2025. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer a reclamação, e, no mérito, superar a intempestividade do pedido inicial, dando provimento parcial, para reconhecer o direito da reclamante à isenção do IPTU 2025. Mencionou jurisprudência desta casa, a saber, o acórdão nº 148/2025. Passada a palavra ao representante da reclamante, Dr Tasso Ferreira da Silva, o mesmo sustentou que a entidade cumpre os requisitos isentivos da Lei nº 172/2024 e, o pedido inicial foi indeferimento pela intempestividade, mas em 1º de janeiro, a mesma já atendia aos requisitos da isenção. Acrescentou que a autoridade se apegou à formalidade do prazo. Após a manifestação do representante da contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. A julgadora Jéssica Eiselt acompanhou a relatora, entendendo que, em razão do princípio da verdade material, deve-se superar a questão da intempestividade. A julgadora Cristiane Stolle divergiu do voto da relatora, fundamentando-se no artigo 3º da Lei nº 640/2022. Sustentou que a autoridade administrativa não possui discricionariedade para afastar a aplicação do referido dispositivo, uma vez que este estabelece requisito legal de observância obrigatória. O julgador Oséias Colla seguiu a relatora, superando a intempestividade e dando parcial provimento à reclamação. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento (3x1), nos termos do voto da relatora.

Processo SEI nº 25.0.180652-7, em que é reclamante Associação Cultura Inglesa - São Paulo, sendo relator(a) Cristiane Stolle.(Voto vistas - Oséias Colla). Assunto: ISSQN. A relatora fez a leitura do relatório. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto, no sentido de conhecer a reclamação e negar-lhe provimento, ante a não demonstração de forma satisfatória, por parte do impugnante, do cumprimento do requisito de não distribuição de lucros, disposto no artigo 150, VI, "c" da CF/88 e de documentos comprobatórios que certifiquem que a impugnante se trata de instituição educacional formal, devendo ser mantida a suspensão da imunidade para o caso em lide. Em seguida, o julgador Oséias Colla fez a leitura do voto vista, no sentido de manter o Parecer, haja vista a análise técnica e contábil da Auditoria Fiscal ter concluído pelo desvio de finalidade das receitas angariadas pelas atividades imunes da empresa ao patrocínio de atividades não abrangidas pela imunidade. Além disso, reforçando o que o Fisco já disse: manter a imunidade da reclamante cria um desequilíbrio no mercado. Na prática, ela acaba competindo com uma vantagem financeira injusta em relação às outras empresas do mesmo setor. Isso gera uma concorrência desleal e fere princípios básicos da nossa economia, como a livre concorrência, que está prevista no artigo 170, inciso IV da Constituição. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou o voto da relatora. A julgadora Jéssica Eiselt acompanhou o voto da relatora com os fundamentos de voto vista do julgador Oséias Colla. **Decisão:** Acordaram

os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, com fundamentos diversos do julgador Oséias Colla.

Processos SEI nº 25.0.206995-0, em que é reclamante Frédi da Silva, sendo relator(a) Denise da Silveira Peres de Aquino Costa. Assunto: Revisão de IPTU de 2025. O processo foi RETIRADO DE PAUTA a pedido da relatora. **Processo SEI nº 25.0.261242-4, em que é reclamante Macedo e Filhos Participações Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: ITBI.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação, no sentido de que a Tese vem sendo aprovada pelo TJSC, que autoriza a cobrança do excedente. Quanto à imunidade, defendeu que é condicionada e, em relação ao Tema 1113, mencionou que o procedimento do artigo 10 da Lei nº 400/2013 que o Município adota, atende ao mesmo. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto, no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de que seja reconhecida a imunidade incondicionada de ITBI na integralização do imóvel ao capital social da empresa e para reconhecer como devido o valor de mercado declarado pela empresa. A julgadora Rosilaine Bokorni, divergiu parcialmente do relator em relação a Imunidade ser incondicionada, defende que é condicionada a verificação da atividade preponderante (precedentes Acórdãos 63/2025 e 25/2026 do Pleno desta Jurat e Apelação n. 5006716-65.2021.8.24.0005 TJ/SC). E quanto a base de cálculo, defende a possibilidade de revisão, de ofício, pelo fisco, caso o valor declarado pelo contribuinte se mostre inferior ao valor de mercado (tema nº 1.113 do STJ). O procedimento administrativo disposto no artigo 10 da LCM 400/2013 atende o disposto no tema 1.113. As julgadoras Jéssica Eiselt e Cristiane Stolle acompanharam o voto divergente da julgadora Rosilaine Bokorni. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x1) negar-lhe provimento, mantendo o lançamento, nos termos do voto divergente da julgadora Rosilaine Bokorni.

3 - Aprovação de ementas/Acórdãos: Acórdão 126/2026 - Processo SEI nº 25.0.123818-9 e 25.0.242140-8, em que é reclamante Tacolindner Administração e Comercialização de Bens Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: ITBI. **Acórdão 127/2026** - Processo SEI nº 25.0.292714-0 em que é reclamante Liga da Sociedade Joinvillense, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Isenção de IPTU de 2025. **Acórdão 128/2026** - Processo SEI nº 25.0.180652-7, em que é reclamante Associação Cultura Inglesa - São Paulo, sendo relator(a) Cristiane Stolle.(Voto vistas - Oséias Colla). Assunto: ISSQN. Os estudantes do curso de Direito, Gustavo Sacht Purey e Murilo Oliveira Barbosa acompanharam a sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2026, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Eiselt, Usuário Externo**, em 04/08/2026, às 14:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 05/08/2026, às 10:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 05/08/2026, às 10:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2026, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 14/09/2026, às 17:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30412746** e o código CRC **277920C3**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

30412746v2